



DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**PL Nº 294/2022****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 21/06/2022,

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 27/06/2022
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 294/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 294/22, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário, na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo - e com a Subemenda nº 3 a essa emenda, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar:

- o posicionamento do conteúdo aprovado pela Subemenda nº 3 à Emenda nº 1 - Substitutivo - como art. 21 do projeto;
- a conseqüente renumeração dos artigos subsequentes;
- a alteração, no art. 24 do projeto, da referência a seus arts. 21 e 22 para os arts. 22 e 23, em função da renumeração mencionada no item anterior;
- o acréscimo da expressão “Valores em R\$” nas tabelas do anexo III em que essa não constava.

Essas alterações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

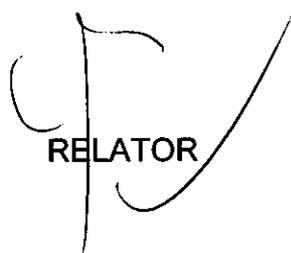
CMBH_DIRLEG-27/jun/22-10:24:52-006456-1

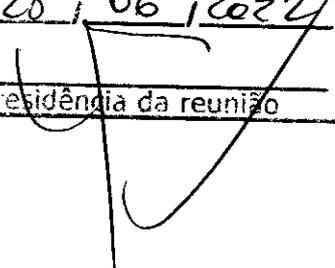


Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 294/22.

Belo Horizonte, 27/06/2022


RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>EMIL CARVALHO</u>
Em <u>28/06/2022</u>
 Presidência da reunião



PROJETO DE LEI Nº 294/22

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental, integrantes da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2022, 104 (cento e quatro) cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas, nas áreas de habilitação de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação, criados pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e regulamentados pelo Decreto nº 12.207, de 4 de novembro de 2005, passarão a ser denominados de Analista de Planejamento e Gestão Governamental.

Art. 3º - O quantitativo de vagas para os cargos de que trata o art. 1º desta lei é o constante de seu Anexo I, sendo o nível de escolaridade, a jornada de trabalho, a atribuição geral e a área de atuação os constantes de seu Anexo II.

Parágrafo único - As atribuições específicas dos cargos serão regulamentadas em decreto, observando-se os limites das atribuições definidas no Anexo II desta lei.

Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2022, a tabela de vencimentos-base dos cargos a que se refere o art. 1º desta lei passará a ser estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

Art. 5º - Para fins desta lei, considera-se:

I - nível: posição do servidor no escalonamento horizontal da carreira;

II - classe: posição do servidor no escalonamento vertical da carreira, com requisitos de capacitação distintos, assim como complexidade, atribuições e responsabilidades;



III - progressão profissional: evolução horizontal do servidor para o nível de vencimento-base imediatamente superior;

IV - promoção: evolução vertical do servidor para a classe subsequente.

CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderão evoluir na carreira por meio de:

I - progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;

II - promoção.

Seção I - Da progressão profissional

Subseção I - Da progressão profissional por merecimento

Art. 7º - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido a estabilidade no cargo;

II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 1º - O servidor terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O servidor somente poderá ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.



Art. 8º - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do *caput* deste artigo, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 7º desta lei.

Art. 9º - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período citado no inciso II do *caput* do art. 7º desta lei:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169/96;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169/96.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Subseção II - Da progressão profissional por escolaridade

Art. 10 - O servidor que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de graduação superior;

II - 1 (um) nível, por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

III - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Art. 11 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;



III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao servidor apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 10 desta lei, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.

Seção II - Da promoção

Art. 12 - Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de educação, sendo:

- a) pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe B;
- b) segunda pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível 4 (quatro) da classe antecedente na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 10 desta lei.

Parágrafo único - Para fins do inciso I do *caput* deste artigo, o curso apresentado deverá estar correlacionado com a área de atuação e as atribuições do cargo, conforme regulamento.

Art. 13 - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - curso de pós-graduação *lato sensu*: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.



Parágrafo único - O servidor deverá permanecer na classe por 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Os servidores ocupantes do cargo público de Analista de Políticas Públicas e os que tiveram o cargo alterado para Analista de Planejamento e Gestão Governamental, admitidos antes da entrada em vigor desta lei, serão posicionados na tabela de vencimentos-base, na classe A, mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho.

Art. 15 - O posicionamento a que se refere o art. 14 desta lei produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

§ 1º - Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Analista de Planejamento e Gestão Governamental e Analista de Políticas Públicas e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos citados, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º deste artigo serão posicionados no nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 16 - As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 17 - O servidor que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar sua opção por apenas uma delas.

Parágrafo único - Excetua-se da regra do *caput* deste artigo a situação em que o título apresentado conferir 2 (dois) níveis, nos termos do art. 10 desta lei, que poderão ser usados um, para promoção e outro, para progressão, conforme o inciso II do art. 13 desta lei.

Art. 18 - Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção serão deduzidos do limite de 4 (quatro) níveis previstos no art. 10 desta lei.

Art. 19 - Os servidores ativos e estáveis na data de entrada em vigor desta lei, posicionados nos termos de seu art. 14, poderão requerer, a partir de 1º de novembro de 2022, a promoção para a classe B, observando-se o disposto em seu art. 12.



§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e de Analista de Planejamento e Gestão Governamental que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* serão automaticamente promovidos para a classe B e serão posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º - Para fins do *caput* deste artigo, excetua-se a regra do parágrafo único do art. 13 desta lei.

Art. 20 - O art. 2º da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - [...]”

Parágrafo único - Os ocupantes do cargo a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser lotados e exercer suas atribuições no quadro de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo, conforme definição em ato da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

Art. 21 - O art. 18 da Lei nº 11.225/20 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 18 - [...]”

§ 5º - Os servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental que já atingiram o limite de níveis para obtenção da totalidade das progressões por escolaridade previstas na Lei nº 8.690/03 e na Lei nº 7.169/96 serão posicionados na classe C, sendo observado o seguinte:

I - o servidor que já obteve progressão por escolaridade decorrente de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* será posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento;

II - o servidor que obteve as progressões por escolaridade decorrentes de cursos de graduação deverá comprovar conclusão de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, sendo posicionado na Classe C, no nível anterior ao que se encontra na Classe B, com manutenção do mesmo vencimento.”.

Art. 22 - A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em 170 (cento e setenta) cargos efetivos de Agente Executivo Governamental os seguintes cargos, que passarão a integrar a carreira da Administração Geral e serão regidos pela Lei nº 11.225/20:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

I - 33 (trinta e três) cargos de Assistente Administrativo, oriundos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB;

II - 95 (noventa e cinco) cargos de Agente de Administração oriundos do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB;

III - 42 (quarenta e dois) cargos públicos efetivos de Assistente de Procuradoria, vinculados à área de Atividades Jurídicas.

Parágrafo único - No ato da transformação, os servidores a que se refere o *caput* deste artigo terão mantida a lotação originária, devendo, a partir de então, obedecer às normas de movimentação definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 23 - A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em Agente Executivo Governamental 171 (cento e setenta e um) empregos públicos que passarão a integrar a carreira da Administração Geral, sendo regidos pela Lei nº 11.225/20:

I - 84 (oitenta e quatro) empregos de Assistente Administrativo, oriundos da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU;

II - 62 (sessenta e dois) empregos de Assistente Administrativo, oriundos da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap;

III - 25 (vinte e cinco) empregos públicos de Agente de Administração oriundos do HOB.

§ 1º - Os empregados públicos a que se refere o *caput* deste artigo terão mantidos o regime jurídico e a lotação originários, sendo alocados em Quadro Transitório acrescido à Lei nº 11.225/20, conforme Anexo IV desta lei.

§ 2º - Os empregos públicos efetivos serão transformados, quando de sua vacância, em cargos públicos, sendo incorporados ao quantitativo do Anexo I da Lei nº 11.225/20.

Art. 24 - Os servidores e os empregados de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei serão posicionados na classe A da tabela de vencimentos-base de seu Anexo III, cujos valores já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento), mantendo o nível de vencimento e a jornada de trabalho, e poderão requerer, a partir de 1º de novembro de 2022, a promoção para a classe B, observando-se o disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - Os servidores e os empregados posicionados nos termos do *caput* deste artigo, que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de graduação, serão, a partir de 1º de novembro de 2022, automaticamente promovidos para a classe B e serão posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A.



Art. 25 - A partir de 1º de julho de 2022, ficam extintos:

I - 386 (trezentos e oitenta e seis) cargos públicos efetivos de Agente Executivo Governamental, passando o Anexo I da Lei nº 11.225/20 a vigorar conforme o Anexo IV desta lei;

II - 160 (cento e sessenta) cargos públicos efetivos de Técnico de Serviço Público, passando o Anexo I da Lei nº 11.226, de 19 de março de 2020, a vigorar conforme o Anexo V desta lei;

III - 58 (cinquenta e oito) cargos públicos efetivos de Assistente de Procuradoria;

IV - 45 (quarenta e cinco) cargos públicos efetivos de Agente de Administração e 39 (trinta e nove) empregos públicos de Agente de Administração do HOB, passando as letras A e B do Anexo I da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, a vigorarem conforme o Anexo VI desta lei;

V - 34 (trinta e quatro) empregos públicos de Assistente Administrativo da Sudecap, passando o Anexo I da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, a vigorar conforme o Anexo VII desta lei;

VI - 81 (oitenta e um) empregos públicos de Assistente Administrativo da SLU, passando a letra A do Anexo I da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, a vigorar conforme o Anexo VIII desta lei;

VII - 87 (oitenta e sete) cargos públicos de Assistente Administrativo da FPMZB.

Art. 26 - A partir de 1º de julho de 2022, o cargo público efetivo de Auxiliar Administrativo, a que se refere a Lei nº 11.226/20, passa a denominar-se Assistente de Serviço Público.

Art. 27 - Os servidores e os empregados terão mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 28 - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, os vencimentos dos cargos da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo, conforme Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nas tabelas do Anexo III desta lei serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 29 - O art. 9º da Lei nº 11.226/20 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII e do parágrafo único:

"Art. 9º - [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

VII - 1 (um) nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), aos ocupantes do cargo de Técnico de Serviço Público.

Parágrafo único - Os cursos mencionados no inciso VII do *caput* deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I - ser de interesse da administração pública municipal;

II - possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

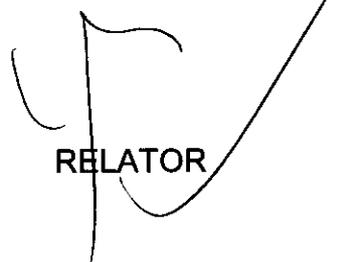
III - ser concluídos após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).”.

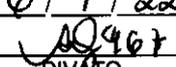
Art. 30 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional até o limite de R\$16.039.200,42 (dezesseis milhões, trinta e nove mil e duzentos reais e quarenta e dois centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 31 - Fica revogado o art. 3º-A da Lei nº 10.202, de 9 de junho de 2011.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, 27/06/22


RELATOR

Avulsos distribuídos em
29/6/22
Aguardando emenda de redação final até
07/07/22
 DIVATO



ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	939
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	104



ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI

I - ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, em nível de bacharelado, conforme definido em edital.

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: realizar atividades de planejamento, implementação, supervisão, monitoramento e execução das ações e dos projetos de políticas públicas, atuando nas áreas de serviços de assistência social, atenção à saúde, esportes, entre outros, conforme área de habilitação.

II - ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação.

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: realizar atividades de planejamento, implementação, supervisão, monitoramento e execução das ações e dos projetos de políticas públicas de gestão e governança, conforme área de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
---------------	------------

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.004,43	1.054,66	1.107,39	1.162,76	1.220,90	1.281,94	1.346,04	1.413,34	1.484,01	1.558,21	1.636,12	1.717,92	1.803,82	1.894,01	1.988,71
A	956,60	1.004,43	1.054,66	1.107,39	1.162,76	1.220,90	1.281,94	1.346,04	1.413,34	1.484,01	1.558,21	1.636,12	1.717,92	1.803,82	1.894,01

AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	I	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.339,25	1.406,21	1.476,52	1.550,34	1.627,86	1.709,26	1.794,72	1.884,45	1.978,68	2.077,61	2.181,49	2.290,57	2.405,09	2.525,35	2.651,62
A	1.275,47	1.339,25	1.406,21	1.476,52	1.550,34	1.627,86	1.709,26	1.794,72	1.884,45	1.978,68	2.077,61	2.181,49	2.290,57	2.405,09	2.525,35



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
---------------	------------

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.012,46	1.063,09	1.116,24	1.172,05	1.230,66	1.292,19	1.356,80	1.424,64	1.495,87	1.570,66	1.649,20	1.731,66	1.818,24	1.909,15	2.004,61
A	964,25	1.012,46	1.063,09	1.116,24	1.172,05	1.230,66	1.292,19	1.356,80	1.424,64	1.495,87	1.570,66	1.649,20	1.731,66	1.818,24	1.909,15

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.349,95	1.417,45	1.488,32	1.562,74	1.640,87	1.722,92	1.809,06	1.899,52	1.994,49	2.094,22	2.198,93	2.308,88	2.424,32	2.545,54	2.672,81
A	1.285,67	1.349,95	1.417,45	1.488,32	1.562,74	1.640,87	1.722,92	1.809,06	1.899,52	1.994,49	2.094,22	2.198,93	2.308,88	2.424,32	2.545,54



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

MOTORISTA E TELEFONISTA															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.224,68	1.285,91	1.350,21	1.417,72	1.488,61	1.563,04	1.641,19	1.723,25	1.809,41	1.899,88	1.994,88	2.094,62	2.199,35	2.309,32	2.424,78
A	1.166,36	1.224,68	1.285,91	1.350,21	1.417,72	1.488,61	1.563,04	1.641,19	1.723,25	1.809,41	1.899,88	1.994,88	2.094,62	2.199,35	2.309,32
MOTORISTA E TELEFONISTA															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.632,91	1.714,55	1.800,28	1.890,29	1.984,81	2.084,05	2.188,25	2.297,66	2.412,55	2.533,17	2.659,83	2.792,83	2.932,47	3.079,09	3.233,04
A	1.555,15	1.632,91	1.714,55	1.800,28	1.890,29	1.984,81	2.084,05	2.188,25	2.297,66	2.412,55	2.533,17	2.659,83	2.792,83	2.932,47	3.079,09



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
---------------	------------

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	6.291,02	6.605,58	6.935,85	7.282,65	7.646,78	8.029,12	8.430,57	8.852,10	9.294,71	9.759,44	10.247,42	10.759,79	11.297,78	11.862,66	12.455,80
EDUCADOR SOCIAL	2.250,79	2.363,33	2.481,50	2.605,57	2.735,85	2.872,65	3.016,28	3.167,09	3.325,45	3.491,72	3.666,31	3.849,62	4.042,10	4.244,21	4.456,42

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	8.388,05	8.807,46	9.247,83	9.710,22	10.195,73	10.705,52	11.240,79	11.802,83	12.392,98	13.012,62	13.663,26	14.346,42	15.063,74	15.816,93	16.607,77
EDUCADOR SOCIAL	3.001,06	3.151,11	3.308,67	3.474,10	3.647,80	3.830,20	4.021,70	4.222,79	4.433,93	4.655,63	4.888,41	5.132,83	5.389,47	5.658,94	5.941,89



ANEXO IV

"ANEXO I

CARGO/EMPREGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI
AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

A - CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	1.589

B - EMPREGO PÚBLICO - QUADRO TRANSITÓRIO

ÓRGÃO	QUANTITATIVO
SLU	84
Sudcap	62
HOB	25
TOTAL	171

”



ANEXO V

“ANEXO I

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDOS POR ESTA LEI

CARGOS	QUANTITATIVO
Ajudante de Serviço Operacional	740
Assistente de Serviço Público	1.240
Oficial de Serviço Público	480
Telefonista	40
Motorista	70
Técnico de Serviço Público	40

”

**ANEXO VI****"ANEXO I****A - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS**

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Técnico de Serviço de Saúde	906
Técnico de Nível Médio	42
Analista de Políticas Públicas	36
Técnico Superior de Saúde	135
Enfermeiro	236
Cirurgião-Dentista	20
Médico	322
Engenheiro	3
Arquiteto	1

B - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Serviços	84
Auxiliar de Administração	13
Oficial de Serviços	14
Telefonista	2
Motorista	1
Agente de Serviços de Saúde	321
Técnico de Serviços de Saúde	124
Técnico de Nível Médio	4
Técnico Superior de Saúde	35
Cirurgião-Dentista	1
Enfermeiro	30



ANEXO VII

"ANEXO I

A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SUDECAP / NÚMERO DE VAGAS

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Auxiliar de Apoio Operacional	104
Oficial de Serviços	73
Auxiliar Administrativo	19
Agente de Operações e Controle	51
Agente de Apoio Administrativo	65
Agente de Apoio Técnico	1
Auxiliar de Saúde	2
Telefonista	2
Motorista	72
Assistente Técnico	81
Engenheiro	220
Arquiteto	63
Advogado Público Autárquico	36
Técnico de Nível Superior	64
Médico do Trabalho	1
Cirurgião-Dentista	1

”

**ANEXO VIII****"ANEXO I****A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SLU / NÚMERO DE VAGAS**

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Gari de Varrição	745
Gari de Serviços Complementares	209
Gari de Coleta	320
Auxiliar de Apoio Operacional	61
Telefonista	2
Operador de Rádio	2
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar de Operação e Controle	216
Oficial de Serviços	21
Oficial de Manutenção	41
Operador de Máquinas Pesadas	2
Motorista	109
Fiscal de Limpeza Urbana	175
Agente de Operação e Controle	120
Cadastrador	30
Técnico de Nível Médio	84
Engenheiro	74
Arquiteto	10
Advogado	20
Médico do Trabalho	4
Técnico de Nível Superior	70